



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 81-A. É proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

§1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a

fim de comprovarem a maioria daqueles que vão adquirir e/ou fazer uso do cachimbo.

§3º Incluem-se na proibição estabelecida neste artigo as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.” (NR).

Art. 3º O artigo 258-C da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida nos artigos 81, incisos II e III, e 81-A:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.” (NR).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre tema que têm causado muita preocupação na sociedade, trata-se do uso do narguilé disseminado entre os nossos jovens.

O narguilé é um cachimbo de água no qual o tabaco aromatizado é queimado, com o uso de carvão, e é fumado por meio de uma mangueira.

Apesar dessa moda entre os jovens, advinda de hábito próprio da cultura Oriente Médio, ser fruto da falsa percepção de que o narguilé não geraria dependência com o tabaco, em virtude de se tratar de cachimbo d’água, na verdade, o narguilé é ainda mais prejudicial à saúde do que o cigarro.

Pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) concluiu que uma hora de uso do narguilé equivale a fumar 100 cigarros.

Além disso, a fumaça do narguilé, aspirada pelo usuário, é composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono.

Além disso, esse cachimbo também serve como porta de entrada para a introdução do vício do cigarro aos jovens.

Contudo, muitos estudantes do ensino médio e fundamental fumam o narguilé em frente às escolas, praças públicas e parques, sem serem incomodados ou repreendidos.

Por isso, a fim de fechar o cerco em relação a esse hábito nefasto para os nossos jovens, propõem-se o presente projeto de lei no mesmo molde do que já vem sendo procedido em São Paulo e no Distrito Federal, tendo em vista que essa questão é de interesse nacional e merece tratamento na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERA
PR-SP